



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1855, DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para considerar obrigatória a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para considerar obrigatória a cobertura de teste sorológico para Zika vírus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso III do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido de alínea “c” com a seguinte redação:

“Art. 12.

III –

c) cobertura de exame sorológico para diagnóstico do vírus Zika, solicitado e devidamente justificado pelo médico assistente” (AC).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o acelerado espriamento do Zika vírus (ZIKAV) por 70% das unidades da federação brasileira e 20% das nações do mundo;

Considerando a confirmação científica da existência de correlação entre o ZIKAV e grave dano neurológico fetal, a microcefalia;



SF/19092.94978-30

Considerando os mais de cinco mil casos suspeitos de microcefalia notificados entre 2015 e 06 de fevereiro de 2016 no território brasileiro, 1.905 dos quais, notificados em apenas dois meses do ano presente;

Considerando os 462 casos já confirmados de microcefalia ou alterações no Sistema Nervoso Central entre 2015 e 2016 no Brasil, dos quais 41 confirmados para o vírus Zika;

Considerando que em 2018, levantamento feito pelo ministério da saúde identificou 2.069 municípios em alerta, com o índice de infestação predial (IIP) entre 1% a 3,9% para infestação de Zika, Chucungunha e dengue.

Considerando que o Ministério da Saúde utiliza, até o momento, apenas o sistema de vigilância sentinela para o monitoramento dos casos de ZIKAV no país, por meio de dezesseis laboratórios públicos capacitados para a realização dos testes de biologia molecular: Instituto Evandro Chagas (PA), Instituto Adolfo Lutz (SP), Fiocruz-PE, Fiocruz-RJ, Fiocruz-PR e laboratórios centrais da Bahia, Amazonas, Alagoas, Goiás, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Sergipe, Rio Grande do Norte e Distrito Federal;

Considerando que a rede pública não possui capacidade para dar resposta à totalidade de casos suspeitos de ZIKAV no País;

Considerando que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já autorizou quatro produtos para o diagnóstico do ZIKAV, os quais encontram-se disponíveis nos laboratórios privados a preços elevados;

Considerando que, mesmo a despeito do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil, estabelecido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, as operadoras de planos de saúde não têm se mostrado ativas na inclusão dos testes de ZIKAV em suas coberturas.

Apresentamos a presente proposta a fim de atribuir caráter obrigatório à cobertura para testes de detecção de ZIKAV pelos planos de saúde para gestante, no âmbito do pré-natal, desde que solicitado por médico.



SF/19092.94978-30

Entendemos que as gestantes, tendo em vista a necessidade de monitoramento pré-natal para possíveis danos neurológicos fetais, não podem prescindir da cobertura para exame diagnóstico de ZIKAV na rede privada, sob pena de maiores prejuízos ao futuro bebê, ao monitoramento epidemiológico da doença e à investigação científica sobre o vírus e sua relação com possíveis danos neurológicos.

Reconhecendo que a técnica RT-PCR (biologia molecular), utilizada pela maioria dos laboratórios privados para o diagnóstico do ZIKAV na fase aguda de contaminação já possui cobertura pela rede pública, é excessivamente cara, lenta e desnecessária para a conclusão diagnóstica, propomos que a cobertura obrigatória pelos planos de saúde se dê exclusivamente para os testes de sorologia, mais baratos.

Esses testes devem ser solicitados exclusivamente por médico assistente, tendo em vista que sua aplicação limita-se (na maioria dos testes) ao período pós-agudo da doença.

Ao excluir da cobertura as solicitações emitidas por médico de serviço de emergência ou urgência, nossa proposta restringe o volume potencial de solicitações, o que contribui para a viabilidade financeira da cobertura pelos planos de saúde, sem trazer qualquer prejuízo à gestante ou feto, e ainda estimula a realização do pré-natal na rede privada de saúde.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria para o País.

Sala das Sessões,

Senador Weverton Rocha

(PDT MA)



SF/19092.94978-30

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- inciso III do artigo 12